



6888

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

MENSAGEM Nº 179/2013

Maringá, 18 de dezembro de 2013.

VETO Nº 924/2014

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO PARCIAL**, ao Projeto de Lei nº 969, de 29 de novembro de 2013, de autoria do Poder Executivo, que altera as Leis Complementares n. 888/2011, 910/2011 e 934/2012, que dispõem, respectivamente, sobre o Uso e Ocupação do Solo, Edificações e realização de Audiências Públicas no Município de Maringá.

O VETO PARCIAL ora oposto se refere ao artigo 4º do projeto de lei.

Ocorre que, após uma melhor análise às modificações apresentadas, o Município entende que o artigo 4º do presente projeto que alterou a redação do §3º, do art. 3º, da LC 934/2012, deve permanecer com a antiga redação, posto que o novo texto excluiu a necessidade de realização de Conferência Pública em casos de "supressão de diretrizes viárias constantes do Sistema Viário Básico do Município", o que entendemos que não deve ocorrer.

Assim, acreditando ser necessário a realização de Conferência Pública para os casos de supressão do sistema viário, a fim de debater a matéria com os munícipes, deve ser mantida a redação do §3, do artigo 3º, conforme conferido pela Lei Complementar Municipal nº 934/2012, razão pela qual, não me resta outra alternativa senão oferecer o VETO PARCIAL ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 9.621/2013.

7

Exmo. Sr.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



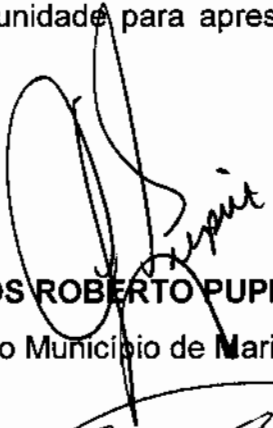
1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

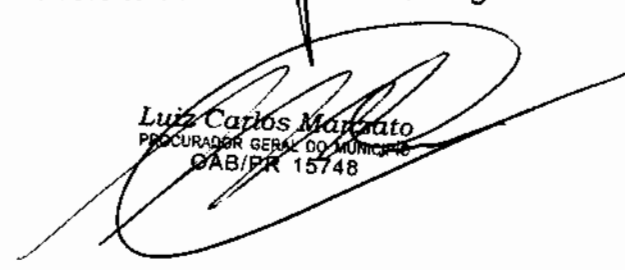
Desta forma, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,



CARLOS ROBERTO PUPIN

Prefeito do Município de Maringá



Luiz Carlos Maricato
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PR 15748



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 969.

Autor: Poder Executivo.

Altera as Leis Complementares n. 888/2011, 910/2011 e 934/2012, que dispõem, respectivamente, sobre o Uso e Ocupação do Solo, Edificações e realização de Audiências Públicas no Município de Maringá.

Art. 1.º Fica o artigo 13 da Lei Complementar n. 888/2011 acrescido dos §§ 11 e 12, com as redações que seguem:

“Art. 13....

§ 11. As avenidas com 2 (duas) pistas de rolamento existentes ou a serem criadas nos novos loteamentos, são consideradas como Eixo de Comércio e Serviços B – ECSB, salvo as existentes já classificadas como eixos de comércio e serviços A, C ou D.

§ 12. No processo de aprovação de loteamento, determinada(s) via(s) poderá(ão) ser considerada(s) como eixo de comércio e serviços, desde que obedecidas as seguintes condições:

I – No início da etapa de análise prévia do loteamento, mediante solicitação do loteador ou iniciativa do Município, será(ão) definida(s) a(s) via(s) a ser(em) criada(s) como ECSB;

II – A Municipalidade analisará a referida criação à luz da legislação vigente e das diretrizes de planejamento do Município em vigor e, caso a julgue procedente, submeterá a(s) via(s) objeto da solicitação às disposições dos §§ 7.º e 8.º do presente artigo;

III – Na sequência, a proposta será encaminhada ao Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial – CMPGT para anuência;

IV – Ao final do processo de aprovação do loteamento, a criação do(s) eixo(s) de comércio e serviços será consignada nos autos de licenciamento e registro do mesmo e comunicada aos demais órgãos pertinentes da Administração Municipal e à instância registral.” (AC)

Art. 2.º Fica a redação do *caput* do artigo 84 da Lei Complementar n. 910/2011 substituída pela que segue:

"Art. 84. O recuo obrigatório do alinhamento predial poderá ser utilizado para estacionamento de veículos, desde que não coberto.

Parágrafo único. Em edificações para fins não residenciais o estacionamento de veículos referido no caput deverá obedecer às seguintes condições:

a) a disposição das vagas de estacionamento deverá ser tal que fique demarcado um corredor de circulação livre para a manobra de veículos com, no mínimo, 4,80m (quatro metros e oitenta centímetros) de largura;

b) o corredor de circulação citado na alínea "a" deste artigo será compartilhado com os pedestres para acesso à edificação ou ao logradouro e deverá ser executado de modo a formar superfície contínua, livre de obstáculos ou degraus e revestido com material antiderrapante;

c) o rebalçamento do meio-fio para acesso e saída de veículos do estacionamento não poderá ter mais de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura e deverá estar centralizado em relação ao corredor de circulação aqui mencionado." (NR)

Art. 3.º No artigo 3.º da Lei Complementar n. 934/2012 fica acrescentado um inciso IV com a redação que segue:

"Art. 3.º ...

IV – criação de novos perímetros urbanos e alteração ou ampliação dos existentes." (AC)

Art. 4.º Fica a redação do § 3.º do artigo 3.º da Lei Complementar n. 934/2012 substituída pela que segue:

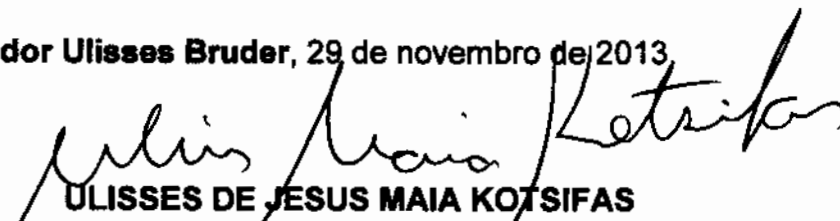
"Art. 3.º ...

§ 3.º Constitui exceção ao disposto no § 2.º do presente artigo a desafetação de vias existentes, que será objeto de deliberação em Conferência Pública." (NR)

Art. 5.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 29 de novembro de 2013.


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário



LEI COMPLEMENTAR N. 969.

Autor: Poder Executivo.

Altera as Leis Complementares n. 888/2011, 910/2011 e 934/2012, que dispõem, respectivamente, sobre o Uso e Ocupação do Solo, Edificações e realização de Audiências Públicas no Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Fica o artigo 13 da Lei Complementar n. 888/2011 acrescido dos §§ 11 e 12, com as redações que seguem:

“Art. 13....

§ 11. As avenidas com 2 (duas) pistas de rolamento existentes ou a serem criadas nos novos loteamentos, são consideradas como Eixo de Comércio e Serviços B – ECSB, salvo as existentes já classificadas como eixos de comércio e serviços A, C ou D.

§ 12. No processo de aprovação de loteamento, determinada(s) via(s) poderá(ão) ser considerada(s) como eixo de comércio e serviços, desde que obedecidas as seguintes condições:

I – No início da etapa de análise prévia do loteamento, mediante solicitação do loteador ou iniciativa do Município, será(ão) definida(s) a(s) via(s) a ser(em) criada(s) como ECSB;

II – A Municipalidade analisará a referida criação à luz da legislação vigente e das diretrizes de planejamento do Município em vigor e, caso a julgue procedente, submeterá a(s) via(s) objeto da solicitação às disposições dos §§ 7.º e 8.º do presente artigo;

[Handwritten signature and initials]



LEI COMPLEMENTAR N. 969.

III – Na sequência, a proposta será encaminhada ao Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial – CMPGT para anuência;

IV – Ao final do processo de aprovação do loteamento, a criação do(s) eixo(s) de comércio e serviços será consignada nos autos de licenciamento e registro do mesmo e comunicada aos demais órgãos pertinentes da Administração Municipal e à Instância registral.” (AC)

Art. 2.º Fica a redação do *caput* do artigo 84 da Lei Complementar n. 910/2011 substituída pela que segue:

“Art. 84. O recuo obrigatório do alinhamento predial poderá ser utilizado para estacionamento de veículos, desde que não coberto.

Parágrafo único. Em edificações para fins não residenciais o estacionamento de veículos referido no *caput* deverá obedecer às seguintes condições:

a) a disposição das vagas de estacionamento deverá ser tal que fique demarcado um corredor de circulação livre para a manobra de veículos com, no mínimo, 4,80m (quatro metros e oitenta centímetros) de largura;

b) o corredor de circulação citado na alínea “a” deste artigo será compartilhado com os pedestres para acesso à edificação ou ao logradouro e deverá ser executado de modo a formar superfície contínua, livre de obstáculos ou degraus e revestido com material antiderrapante;

c) o rebaixamento do meio-fio para acesso e saída de veículos do estacionamento não poderá ter mais de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura e deverá estar centralizado em relação ao corredor de circulação aqui mencionado.” (NR)

Art. 3.º No artigo 3.º da Lei Complementar n. 934/2012 fica acrescentado um inciso IV com a redação que segue:

“Art. 3.º ...

IV – criação de novos perímetros urbanos e alteração ou ampliação dos existentes.” (AC)

Art. 4.º VETADO

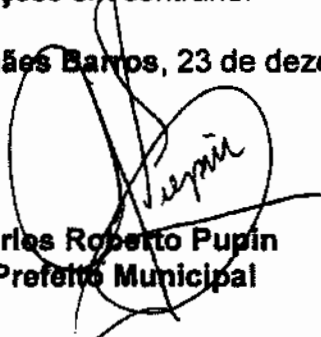


LEI COMPLEMENTAR N. 969.

Art. 5.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

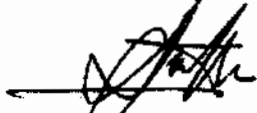
Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 23 de dezembro de 2013.



Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal



José Luiz Bovo
Secretário Municipal de Gestão



Laércio Barbão
Secretário Municipal de
Planejamento e Urbanismo